

Zimbra

crislaine.santos@avare.sp.gov.br

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO NBA 02219/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ/SP - PE Nº 72/2023

De : Bruna Sforza <analise1.gvp@conselvan.com>

sex., 05 de mai. de 2023 11:51

Assunto : PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO NBA 02219/2023 -
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ/SP - PE Nº
72/2023

 1 anexo

Para : LICITACAO@AVARE.SP.GOV.BR

Prezados, bom dia!

Segue em anexo Pedido de Esclarecimento e Impugnação referente ao Pregão eletrônico nº 72/2023.

Pedimos por gentileza que acusem o recebimento.

Qualquer dúvida estamos à disposição

Atenciosamente,

Bruna Marques Sforza

Análise – Núcleo Nissan

Gestão de Vendas Públicas – GVP

Fone: (41) 3075-4491

analise1.gvp@conselvan.com

 **IMPUGNAÇÃO - BMS - NBA - 02219-2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ-SP.pdf**
163 KB



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ/SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 72/2023
ABERTURA: 17/05/2023 09:00

OBJETO: *"Aquisicao de veiculos para os servicos de acolhimentos."*

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênua para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 17 de maio de 2023, às 09h00 min., sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.



III. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DA POTÊNCIA – ITEM 01

É texto do edital: “Potência mínima de 116 cv.”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui potência de série de 110 cv (gasolina) e 113 cv (etanol). Visto se tratar de bem simples e comum a ser adquirido, entende-se que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar potência de 116 CV para 110 CV.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e



disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.



Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração do Edital, para que passe a constar potência de 116 CV para 110 CV;
- c) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 05 de maio de 2023.



Alexey Gastão Conselvan

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR

CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350

Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com

Zimbra**crislaine.santos@avare.sp.gov.br**

Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO NBA 02219/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ/SP - PE Nº 72/2023

De : Crislaine Santos
<crislaine.santos@avare.sp.gov.br>

sex., 05 de mai. de 2023 15:40

 1 anexo

Assunto : Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO NBA 02219/2023 -
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ/SP - PE Nº
72/2023

Para : Bruna Sforza <analise1.gvp@conselvan.com>

Prezados Senhores, boa tarde.

Informamos que o pedido de Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico 072/2023 está indeferido, uma vez que está formulado nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e Decreto 3.555/00 (conforme mencionado na impugnação), porém o certame a que se refere está regido pela Lei Federal 14.133/21, conforme consta em edital.

Atenciosamente

De: "Bruna Sforza" <analise1.gvp@conselvan.com>

Para: "Licitação e Compras" <LICITACAO@AVARE.SP.GOV.BR>

Enviadas: Sexta-feira, 5 de maio de 2023 11:51:44

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO NBA 02219/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ/SP - PE Nº 72/2023

Prezados, bom dia!

Segue em anexo Pedido de Esclarecimento e Impugnação referente ao Pregão eletrônico nº 72/2023.

Pedimos por gentileza que acusem o recebimento.

Qualquer dúvida estamos à disposição

Atenciosamente,

Bruna Marques Sforza

Análise – Núcleo Nissan

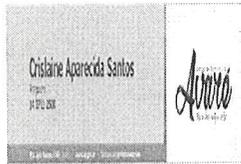
Gestão de Vendas Públicas – GVP

Fone: (41) 3075-4491

analise1.gvp@conselvan.com



Departamento de Licitações
14-3711-2508
Praça Juca Novaes nº 1.169 - Bairro Centro - Avaré/SP



Assinatura.jpg
32 KB